



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005821/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.907 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LEANGE SEVERO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar a efetividade da prestação dos respectivos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15), lavrada em 29/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.598,16 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.478,18.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

4. Cientificada do lançamento em 08/10/08, conforme consulta de postagem de fl. 18, a interessada ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 06, em 30/10/08, alegando, em síntese, que:

a) as “despesas foram devidamente comprovadas pela Impugnante, conforme se depreende dos anexos recibos emitido pelos profissionais, com os recibos amoldados ao disposto no regulamento do imposto de renda”, art. 80, §1º, inciso II do Decreto nº3.000/99;

b) “os profissionais que atenderam a Impugnante são de reputação ilibada, não existindo contra eles nenhum ato administrativo investigativo, por venda de recibos, o que

desarma a intenção do fisco de jogar em vala comum os profissionais da saúde que prestaram serviços para a Impugnante.”;

c) O “relatório médico acostado ao presente pedido demonstra, de forma clara, a necessidade dos tratamentos dispensados à Impugnante, bem como a lisura dos recibos emitidos pelos conceituados profissionais que lhe trataram durante os períodos bases revisados.”

5. Assim, diante dessas considerações e com base na jurisprudência do CARF, citada em sua defesa, requer a Impugnante o cancelamento da presente Notificação de Lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-28.849 (e-fls. 144/149), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento em relação à qual o contribuinte não apresenta óbice.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 101/102), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.478,18.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Da parte não impugnada do lançamento

7. Considerando que a Impugnante não questiona a glosa da dedução a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 3.598,16, e nem a glosa da dedução a título de despesa médica referente à Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina (CNPJ nº 78.613.841/0001-61), no valor de R\$ 2.408,18, tem-se que, nos termos do an. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o presente julgamento limitar-se-á, apenas, à matéria impugnada, ou seja, à glosa das deduções a título de despesas médicas, no montante de R\$ 10.070,00, e referentes aos profissionais Luiz Carlos de Vasconcelos e Cathia Maria de Vasconcelos.

Da parte impugnada do lançamento

8. Conforme defesa apresentada, alega o Impugnante que as despesas foram devidamente comprovadas com os recibos apresentados e que os profissionais que a atenderam são de reputação ilibada, o que afastaria a pretensão da autoridade fiscal de afastar os recibos.

9. Pois bem, vejamos o que dispõe a legislação sobre a dedução de despesas médicas na base de cálculo do Imposto de Renda:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário. exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

2º O disposto na alínea a do inciso 11:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso 11, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

1 - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

10. Conforme se observa na legislação acima transcrita, de fato, há previsão legal para a dedução de despesas médicas na base de cálculo do Imposto de Renda, sendo que tal dedução está sujeita à comprovação por parte do contribuinte. Além do mais, considerando que na apreciação da prova a autoridade fiscal formará livremente sua convicção, a esta é autorizado exigir outros elementos de prova quando a documentação apresentada não constituir prova inequívoca dos pagamentos, o que aconteceu no presente caso.

11. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73, do Decreto nº 3.000/99.

12. No caso em tela, observa-se que a Impugnante declarou em sua DAA o montante de R\$ 13.089,19 (vide fl. 28) a título de despesa médica, valor este bastante expressivo (17,17% dos rendimentos tributáveis) o que justifica, por si só, um exame mais criterioso por parte da autoridade fiscal, bem como a glosa dessa dedução quando o contribuinte não faz prova suficiente da sua procedência, haja vista o disposto no art. 73, § 1º do Decreto nº 3.000/99.

13. Cabe esclarecer, ainda, que a glosa também pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(sem grifo no original)

14. Pois bem, em relação aos profissionais Luiz Carlos de Vasconcelos e Cathia Corporali a Impugnante foi intimada, em 07/08/08, vide fls. 107 a 109, a apresentar orçamento dos tratamentos realizados, exames laboratoriais, endereço dos consultórios, meio empregado no pagamento das despesas (cheque, dinheiro, transferência eletrônica, etc.), porém, em 25/08/08, apresentou apenas os seguintes esclarecimentos:

- “os recibos médicos foram entregues à Receita Federal”;
- “os tratamentos foram efetuados a minha pessoa, Leange Severo Alves”
- “os orçamentos e tipo de tratamento cabe ao profissional que me atendeu fazê-lo, não sendo da minha competência.”
- “os exames laboratoriais, de imagem, avaliações e laudos são documentos sigilosos, que ficarão a critério dos profissionais exibirem suas cópias.”
- “não cabe a minha pessoa informar os endereços dos profissionais.”

- “não me recordo do meio de pagamento utilizado.”

- “requer prazo, pois estou solicitando extratos bancários.”

15. Conforme se observa, a Impugnante não prestou as informações solicitadas pela fiscalização, limitando-se, apenas, a apresentar os recibos dos tratamentos cuja cópia autenticada pela DRF de Londrina encontra-se nos autos, fls. 36 a 46.

16. Na defesa ora sob análise, a Impugnante apenas alega que os recibos seriam suficientes e que os profissionais são de reputação ilibada, mas não apresentou qualquer esclarecimento e prova do efetivo pagamento (desembolso) das despesas, conforme solicitado.

17. Cabe esclarecer que o relatório médico de fl. 08, emitido em 14/10/08, apenas atesta que a Impugnante sofre de diabetes há 15 anos e não tem o condão de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas passíveis de serem deduzidas na DAA. Além do mais, conforme se observa, aparentemente esse relatório não guarda relação com os tratamentos a que se referem os recibos, os quais dizem respeito a tratamento psicoterápico e dentário. Acrescente-se, ainda, que os recibos do profissional Luiz Carlos de Vasconcelos sequer mencionam o número do CRO.

18. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

19. Quanto aos acórdãos do CARF, carreados aos autos pela defesa, cumpre apontar que não beneficiam a Impugnante, pois tais decisões não produzem efeitos erga omnes, mas somente *inter partes*.

20. Portanto, diante dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a notificada não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas, devendo, dessa forma, ser mantida a glosa.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

